



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370983

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102927-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALVARO APARECIDO NOVAES MARIANI (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados M2 MULTIMARCAS LTDA e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2102927-39.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de
São Miguel Paulista
Processo nº: 1006481-73.2025.8.26.0005
Agravante: Alvaro Aparecido Novaes Mariani
Agravados: Banco Itaucard S.A. e M2 Multimarcas Ltda.
Juiz: Débora Thaís de Melo

Voto nº 36739

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual c.c pedidos indenizatórios e de restituição de valores. Compra de veículo com vícios ocultos. Decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento e a abstenção de cobranças. Irresignação. Descabimento. Ausência dos requisitos do artigo 300 do CPC. Necessidade de dilação probatória. Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 115 (fl. 103 dos autos originários) que, em “ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de restituição de valores e indenizações material e moral, indeferiu o pedido de tutela de urgência do autor, que objetivava a suspensão da exigibilidade do contrato de financiamento e a abstenção de cobranças.

Inconformado, o autor, ora agravante, sustenta, em síntese, que não agiu com acerto o MM. Juízo *a quo*, na medida em que o bem adquirido apresentou vícios ocultos e graves, tornando-se impróprio

ao uso (art. 18, §1º e §3º, do CDC), autorizando a imediata devolução e ressarcimento dos valores.

Aduz da abusividade da continuidade das cobranças, bem como que não há como exigir o pagamento de parcelas por um bem já devolvido, em posse do fornecedor e que sequer serviu para o uso a que se destinava. O contrato de financiamento, atrelado ao contrato principal de compra e venda, deve acompanhar a rescisão, nos termos do art. 7º, parágrafo único, CDC. E, a exigência de cumprimento exclusivo das obrigações pelo consumidor contraria os princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), da função social do contrato (art. 421) e o princípio do equilíbrio nas relações de consumo.

Assim, entende presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência recursal.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo, para suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas do financiamento enquanto perdurar a lide.

Recurso tempestivo (fl. 105 dos autos originários) e não preparado, ante a gratuidade judiciária concedida, (fl. 103, na origem), sendo dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do artigo 1.017, § 5º, do Estatuto Processual.

Desnecessária a intimação do agravado para contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório

Consoante o ensinamento de Nelson Nery Júnior, *“tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento”* (Nery Junior, Nelson - Código de processo civil comentado e legislação extravagante — 10. ed.- São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 523).

Teresa Arruda Alvim Wambier acrescenta que *“só é possível cogitar de tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano — que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata — é que pode ser classificada como a tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência”*¹.

E, em se tratando de medida excepcional, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida demandaria, desde logo, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado pelo agravante e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 300, *caput*, do Código de Processo Civil). Além disso, o §3º, do mesmo artigo, dispõe que: “*A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

In casu, não se evidencia a probabilidade do direito do autor e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo a ensejar a reforma da r. decisão agravada, pois, a princípio, ainda que se considere as afirmações do agravante, no sentido de que o veículo apresenta diversos vícios ocultos, necessário maior aprofundamento acerca da matéria de fundo em questão, impondo a regular formação do contraditório e instrução probatória nos autos de origem.

Desta forma, *prima facie*, de rigor a citação dos agravados, aguardando-se o prazo para contestação para melhor cognição da matéria, durante a instrução processual, mediante o devido contraditório.

Por essas razões, portanto, não merece reparo a r. decisão impugnada.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora